ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR

QUARTEL DO COMANDO GERAL

TERÇA-FEIRA - RECIFE, 23 DE OUTUBRO DE 2012 - BG Nº A 1.0.00.0 202

BOLETIM GERAL

GENERAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO VISITA COMANDO GERAL DA PMPE

Oficiais da PM recepcionaram General de Exército

O Comandante da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, General de Brigada Manoel Lopes de Lima Neto, visitou na manhã do dia 19 OUT 2012 (sexta-feira) o Quartel do Comando Geral no Derby. O motivo da visita foi no intuito de obter uma visão atualizada da PMPE nos seus diversos aspectos, sobretudo, na estrutura organizacional.

O oficial foi recebido pelo Comandante Geral da Corporação, Cel PM Luís Aureliano; o Chefe do Estado Maior Geral (EMG), o Cel PM Eden Vespaziano; o Coordenador do EMG, Cel PM Luciano Tenório; o Diretor da Diretoria Integrada Metropolitana, Cel PM Paulo Cabral; o Coordenador de Apoio Logístico, Cel PM Walter Pereira de Lima; o Coordenador de Gestão de Pessoas, Cel PM Sebastião Gondim; o Diretor da Diretoria Integrada Especializada, Cel PM Paulo de Tarso Pacífico; e o Gestor de Controle Operacional Metropolitano, Cel PM Gilmar Oliveira.

Dentro da programação da visita o Comandante Geral da Corporação ministrou palestra de apresentação sobre a Polícia Militar na sala de reuniões da antiga DGO. Em seguida, aconteceu uma exibição de demonstração da área de vídeo-monitoramento.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE
Praça do Derby s/nº , Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br
"Nossa presença, sua Segurança!"

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 24 (QUARTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES – Ten-Cel PM Denys 6º BPM

Fone: 9971-7398

OFICIAL DE DIA AO QCG – Ten PM Marta Lopes CEC

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

1.0.0. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS

1.1.0. Exclusão

I – de conformidade com o "§ 1º" do "art. 146." do Regimento Interno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (RI/CFAP), excluo do Curso de Formação de Sargentos (CFS PM 2012/3), os policiais militares abaixo relacionados, conforme os motivos que se seguem:

Mat.	Policial Militar	Motivo da Exclusão
104133-9	Robson do Monte André	Em virtude de ter sido convocado para matrícula no Curso de Escrivão da Polícia Civil de Pernambuco.
920140-8	Ildelberto Antonio dos Santos	Em virtude de terem sido convocados para matrícula no Curso de Agente da Polícia Civil de Pernambuco.
103489-8	Clayton Ferreira da Cunha	
103361-1	Jadiel Andrade de Souza	
103143-0	Sérgio Edwardo B. dos Santos	
102755-7	Carlos Alberto da S. Nascimento	
103093-0	Nilson do Nascimento Barbosa	
103326-3	Wellington Silva da Paz	
990135-3	Rogério Alexandre de A. Pereira	

II – em consequência ficam os policiais militares constantes no item I, desta nota, excluídos do Curso de Formação de Sargentos (CFS PM 2012/3) de conformidade com o que prevê o "art. 146." do Regimento Interno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (RI/CFAP);

III – contar os efeitos da presente nota a partir da data de sua publicação. (Nota nº 016/2012–DE/CEMET-I).

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0. Férias – Concessão

Concedi a/c de 09 AGO 2012, 16 (dezesseis) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2010, ao Cel PM Mat. 1797-3, Carlos Alberto Nascimento Feitosa, para gozo e trânsito em todo País. (Nota nº 063/2012/CG).

1.2.0. Férias - Apresentação

Apresentou-se no dia 25 AGO 2012, por conclusão de 16 (dezesseis) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício de 2010, o Cel PM Mat. 1797-3, Carlos Alberto do Nascimento Feitosa. (Nota nº 068/2012/CG).

1.3.0. Requerimentos Despachados

Cel PM Mat. 1797-3/DGP, Carlos Alberto do Nascimento Feitosa - Concessão de 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 2º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a/c de 26 AGO 2012. Despacho do Comandante Geral: - **Deferido, de conformidade com o "art. 64.", "§ 1°", "a)" c/c o "art. 65." da Lei nº 6.783/74, c/c o "art. 8º", Parágrafo Único da Portaria do CG nº552, de 14 MAI 2010, publicada no SUNOR nº 018, de 19 MAI 2010. (**Nota n° 529/2012/DGP-3/SSAD).

Cap QOA PM Mat. 22812-5/BPGd, Aday Rodrigues da Silva – Concessão da Função de Major do QOA, em razão de ter assumido a Chefia da 4ª Seção do BPGd, cargo privativo de Major QOA, conforme Quadro de Organização(Q.O.) daquela OME. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: **- Indeferido, por contrariar o disposto no "art. 11" da Lei nº 10.426/90**. (Nota n° 520/2012/DGP-3/SSAD).

Cap QOA PM Mat. 17615-0/20º BPM, Almir Costa do Nascimento – Concessão da diferença de vencimentos entre os Postos de Capitão e Major, no período de 15 MAI 2009 a 11 JUN 2010, em razão de ter exercido o cargo de Fiscal Administrativo do 20º BPM, cargo privativo de Major QOA, conforme Quadro de Organização (Q.O.) daquela OME. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: **- Indeferido, por contrariar o disposto no "art. 11" da Lei nº 10.426/90**. (Nota n° 528/2012/DGP-3/SSAD).

2.0.0. ALTERAÇÃO DE SOLDADO

2.1.0. Exclusão por Falecimento - Comunicação

Comunicou o Comandante do 17º BPM , por meio do Ofício n° 2344/1ª Seção, de 03 OUT 2012, que a Sd PM Mat. 109517-0/17º BPM, Liliane da Silva Pereira Leite, faleceu no dia 30 SET 2012, vítima de acidente automobilístico (atropelamento), quando de folga, sendo a causa da morte: Traumatismo cranioencefálico produzido por instrumento contundente (Certidão de Óbito expedida pelo 1º Cartório de Registro Civil e Notas de Recife/PE, registrada sob a matrícula nº 076562 01 55 2012 4 00027 187 0004758 13).

Em consequência, fica a referida Militar do Estado excluído do efetivo da Polícia Militar de Pernambuco. (Nota n° 519/2012/DGP-3/SSAD).

3.0.0. TRANSCRIÇÃO DE ATO GOVERNAMEMTAL

O Exmo. Sr. Governador do Estado assinou no dia 17 OUT 2012, o seguinte ato:

Nº 3586 - Conceder a Medalha Pernambucana do Mérito Bombeiro Militar aos Coronéis PM Antonio Otávio Barbosa Varêda; Gilmar de Araújo Oliveira; Tenentes Coronéis PM Eleonora Araújo Costa de Menezes; Maria José Ferreira Viana; Sildo Romero Alves Xavier; Vlademir Gomes da Silva; Majores PM Antônio André Rodrigues de Souza; Cleidson Gonçalves Canel; Danielle Novaes de Siqueira Valverde; Ebenézer Santos Machado; Eduardo Marcelo de Albuquerque Sougey; Evaldo Roque dos Santos Sobrinho; Gildo Tomé da Silva; Manoel de Jesus Santos Filho; Marcílio Amorim Pereira; Marcondes Inácio da Silva; Marcos Fernandes de Araújo; Capitães PM Alano José César de Araújo; Alexandre Calado Botelho; André Felipe Araújo Pereira do Nascimento; Charles Silva de Moura; Fábio Morais Martins Alves; Geovani Augusto Gomes Nascimento; Gilvan José Silva do Nascimento; Gilson Barbosa Cantidiano de Andrade; Grimaldo de Oliveira Melo Júnior; Jefferson Pereira de Oliveira; Joel Alexandre; Jonas Sobral Moreno; José Edivaldo Cavalcanti de Lira Júnior; Júlio Ricardo Rodrigues de Aragão; Leonardo da Silva Viana; Luiz Carlos da Silva; Marcos Fernandes Costa; Marcus Vinícius Ribeiro de Oliveira; Rita de Cássia Galvão Farias; Saulo Rogério de Araújo Cerqueira; Vera Maria Rodolfo de Melo Diniz; Washington Manoel de Sousa; Primeiros Tenentes PM Aerton Luiz de Lima; Izaias Mariano da Silva; Josué Inácio Correia Neto; Segundos Tenentes PM Arnaldo Elias de Aguiar; Clarissa Martins Mamede; Subtenentes PM Flávio Leandro de Lima; José Fernandes Correia de Araújo; Maria da Conceição Alves Oliveira dos Santos; Wlademir Eirivam do Nascimento; Primeiros Sargentos PM Ana Batista do Nascimento; José Adeildo Soares de Vasconcelos; Milton Sérgio Galvão Coutinho; Sandro Fábio Viana; Segundos Sargentos PM Aurélio Gomes de Araújo; Fredson Rodrigues da Silva; Marcos Melo de Magalhães; Paulo Alves Monteiro; Ricardo Francisco da Silva; Terceiros Sargentos PM Dayvson Manoel Gomes da Silva; Paula Raquel Rodrigues da Silva; Cabos PM Antônio Henrique Leal Luna; Jaqueline Rosa de Oliveira; José Itamar Ribeiro de Souza; Shirley Cordeiro e Silva Nascimento; Soldados PM Antonio Rogério Teles da Silva; José Hilton Vieira e Oziris Monteiro dos Santos, tendo em vista o contido no "art. 4º" do Decreto nº 19.377, de 11 OUT 96, c/c os "artigos 7º e 8º" do Regulamento de Condecorações aprovado pelo Decreto nº 5.039, de 05 MAI 78, atendendo proposta que lhe foi encaminhada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e considerando os relevantes serviços prestados à Causa Pública, ao Estado de Pernambuco e ao Corpo de Bombeiros Militar.

(Transcritos do DOE nº 198, de 18 OUT 2012)

4.0.0. CENTRO DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE

4.1.0. Comissão Permanente de Licitação

4.1.1. Resultado de Licitação

Pregão Eletrônico nº 028/2012 - Processo nº 116/2012 – Objeto: Registro de preços para fornecimento gradual de material de construção por um período de 06 (seis) meses, para o Sistema de Saúde da PMPE. Proponente Vencedora: 1) Dmel Distribuidora de Material Elétrico Ltda – ME 2) J.M Bezerra Comércio 3) Limari Materiais de Construções Ltda 4) Maria de Fátima da Silva Nunes – ME.

Pregão Eletrônico nº 034/2012 - Processo nº 140/2012 – Objeto: Registro de preços para fornecimento gradual de material de consumo médico hospitalar para um período de 06 (seis) meses. Proponentes Vencedoras: 1) Art Cirúrgica Ltda 2) CEI – Com Exp e Imp de Materiais Médicos Ltda 3) Cirúrgica Montebello Ltda 4)Cremer S/A 5) Descartex Confecções e Comércio LtdaEPP 6) Dismap – Produtos para a Saúde Ltda 7) Drogafonte Ltda – ME 8) DVN Comércio Atacadista de Produtos Médicos Ltda 9) ELM Produtos Médicos Ltda – ME 10) Endocenter Comercial Ltda 11) Exomed Representação de Medicamentos Ltda 12) Fernando Melo de Abreu Filho – ME 13) Fortmed Comercial Ltda 14) Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda 15) Hosptec Ltda 16) IBF – Indústria Brasileira de Filmes s/a 17) Imaging Comércio Material Hospitalar Ltda 18) Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda 19) Injefarma Cavalcanti e Silva Distribuidora Ltda 20) Medical – Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda 21) Padrão Distrib de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda 22) Pr Comercial Médica Ltda 23) Real Cereais Comércio Varejista Ltda 24) Somer Comercial Importadora e Exportadora de Material Médico Hospitalar e Artigos de Papelaria Ltda 25) Urq Labor Comércio Ltda. Recife-PE, 17 OUT 2012. Robson Inácio Vieira - Maj PM Chefe Pregoeiro - CPL/CASIS.

(Transcritos do DOE nº 198, de 18 OUT 2012)

5.0.0. CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

5.1.0. Visita de Inspeção – Reprogramação

Considerando a Nota de Serviço nº 001/2012/CPD que regula as ações e estabelece as providências a serem adotadas no âmbito da Corporação, por ocasião das ações estratégicas de Tecnologia da Informação (TI) voltados para a Copa das Confederações/2013 e Copa do Mundo 2014;

Considerando situações adversas que impossibilitaram o atendimento de algumas OME dentro do prazo estabelecido no cronograma de visitas publicado no Boletim Geral nº 094, de 18 M AI 2012;

Este CPD informa o novo Cronograma de visitas técnicas, conforme abaixo:

Novo Calendário de Visitas as OME

CPS - I	
23º BPM	16 a 19 OUT 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)
14º BPM	22 a 24 OUT 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)
CIOSAC	25 e 26 OUT 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)
3º BPM	Faltaram 3 munícipios, 12 a 14 NOV 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos
CPS – II	
5º BPM	29 OUT a 1º NOV 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos
7º BPM	05 a 09 NOV 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)
8º BPM	19 a 23 NOV 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)
2ª CIPM	26 a 30 NOV 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)
7ª CIPM	03 a 07 DEZ 2012 (sede, companhias, pelotões e destacamentos)

(Nota s/nº/2012/CPD).

6.0.0. 125º ANIVERSÁRIO DO CBMPE

6.1.0. II Torneio de Futebol Society Feminino - Convocação

Convoco as policiais militares abaixo relacionadas, para no dia 23 OUT 2012, às 07 horas no Clube dos Oficiais PMPE/CBMPE, representarem a Equipe de Futebol Society Feminino da PMPE, no torneio alusivo as comemorações do 125º Aniversário do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, sem prejuízo do serviço operacional.

Comissão Técnica: 1º Ten PM Mat. 102748-4/CEFD, Reidja de Farias Santos
Sd PM Mat. 950251-3/DGO, Edna Pereira da Costa

ATLETAS

Posto/Grad. Mat.	Nome	OME
1º Ten PM 102515-5,	Andressa Karlla de Vasconcelos	5ª CIPM
2º Ten PM 106226-3,	Tamires Dias Santos	19º BPM
2º Ten PM 104071-5,	Emanuella Patrícia Souza	CEMET - I
2º Ten PM 107150-5,	Luciana de Oliveira Moraes	19º BPM
2º Ten PM 106243-3,	Lara Carolina Ferraz P. M. Maniçoba	CEMET - I
Sd PM 105570-4,	Rebeca Izis Silva Barbosa dos Santos	17º BPM
Sd PM 104883-0,	Jocilene Gomes da Silva	BPRv
Sd PM 106996-9,	Cláudia Mychelle de Menezes Barbosa	13º BPM
Sd PM 107610-8,	Carolina Luna Mendes	CEFD
Sd PM 109011-9,	Charlene de Melo Morais Soares	1º BPM
Sd PM 109265-0,	Jaricelly Câmara Neto	1º BPM
Sd PM 110200-1,	Sayonara Damascena Filgueira Sampaio	19º BPM
Sd PM 110001-7,	Adriana Paula da Silva	1º BPM
Sd PM 110785-2,	Elisângela Maria Bigio	21º BPM
Sd PM 111164-7,	Bárbara Ferreira dos Santos Silva	12º BPM
Sd PM 112840-0,	Priscilla Regina Araújo Sampaio	BPRp
Sd PM 112942-2,	Emelli Pinheiro Lopes	RPMont
Sd PM 113453-1,	Carolina Correia de Oliveira	19º BPM
Sd PM 114096-5,	Aline Leal Vicente Ferreira	19º BPM

(Nota nº 036/2012/CEFD).

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.1.0. 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.1.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, prolatada pelo STJ, sendo então exarado despacho pelo Exmº Sr. Des. Itabira de Brito Filho em sede de Recurso de Mandado de Segurança nº 80497-7, para cumprimento da decisão do STJ, referente a Mandado de Segurança nº 104676-2, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao Impetrante, o ex-Policial Militar Reginaldo Francisco da Silva, Mat. 13327, filho de Cassiano Francisco da Silva e Teresa Maria do

Nascimento, o direito à revisão da Pena Administrativa Disciplinar de Licenciamento "Ex-Offício" das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 11 AGO 78 e foi Licenciado "Ex-Offício" conforme o publicado no Boletim Geral nº 094, de 25 MAI 81. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o "art. 49.", Inciso IV, alínea "a)" da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 02(dois) anos, 09(nove) meses e 14(quatorze) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

1) Detenção Disciplinar de 08 dias, conforme publicou o BI/CFAP nº 198, de 20 OUT 78;
2) Prisão Disciplinar de 08 dias, conforme publicou o BI/CFAP nº 023 de 02 FEV 79;
3) Prisão Disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/BPTran nº 155, de 20 AGO 79;
4) Prisão Disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/BPTran nº 77, de 29 ABR 81.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus "artigos 31.", "39." e "40.", que abordam a reabilitação de militares estaduais Licenciados ou Excluídos a Bem da Disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu "art. 174." que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policial militar, é condição "*sine qua non*" que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do Processo Administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral resolve:

I - apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-Policial Militar Reginaldo Francisco da Silva, Mat. 13327, filho de Cassiano Francisco da Silva e

Teresa Maria do Nascimento, tomando por base os “artigos 31.”, “39.” e “40.” da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - publicar o presente feito;

IV - cumpra-se. (Nota s/nº/2012/4ª CPRAD).

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 80497-7, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao Impetrante, o ex-PM Renato Luiz Ribeiro Rodrigues, Mat. 14785, filho de Francisco José Rodrigues e Antônia Ribeiro Rodrigues, o direito à revisão da Pena Administrativa Disciplinar de Licenciamento “Ex-Offício” das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 1º ABR 80 e foi Licenciado “Ex-Offício” conforme tornou público o BG nº 182, de 28 SET 83. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o “art. 49.”, Inciso IV, alínea “a)” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 03(três) anos, 05(cinco) meses e 27(vinte e sete) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

1) Prisão Disciplinar de 15 dias, conforme publicou o BI/5º BPM nº 105, de 06 JUN 80;
2) Detenção Disciplinar de 20 dias, conforme publicou o BI/5º BPM, nº 169, de 12 SET 80;
3) Prisão Disciplinar de 15 dias, conforme publicou o BI/5º BPM, nº 62, de 03 ABR 81;
4) Detenção Disciplinar de 04 dias, conforme publicou o BI/8º BPM, nº 114, de 26 JUN 81;
5) Repreensão, conforme publicou o BI/5º BPM nº 104, de 08 JUN 82;
6) Repreensão, conforme publicou o BI nº 175, de 23 SET 82;
7) Prisão Disciplinar de 30 Dias, conforme publicou o BI/5º BPM, nº 39, de 1º MAR 83;
8) Prisão Disciplinar de 30 Dias, conforme publicou o BI/5º BPM, nº 167, de 06 SET 83.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus “artigos 31.”, “39.” e “40.”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou Excluídos a Bem da Disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu "art. 174.", que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policial militar, é condição "*sine qua non*" que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no Processo Disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do Processo Administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral resolve:

I - apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-PM Renato Luiz Ribeiro Rodrigues, Mat. 14785, filho de Francisco José Rodrigues e Antônia Ribeiro Rodrigues, tomando por base os "artigos 31.", "39." e "40." da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - publicar o presente feito;

IV - cumpra-se. (Nota s/nº/012/4ª CPRAD).

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, prolatada pelo STJ, sendo então exarado despacho pelo Exmº Sr. Des. Itabira de Brito Filho em sede de Recurso de Mandado de Segurança nº 80497-7, para cumprimento da decisão do STJ, referente a Mandado de Segurança nº 104676-2, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao Impetrante, o ex-Policial Militar Renivaldo Alves da Silva, Mat. 15190, filho de Rosivaldo Alves da Silva e Albéria Brasilina da Silva, o direito à revisão da Pena Administrativa Disciplinar de Licenciamento "Ex-Offício" das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 16 JUN 80 e foi Licenciado "Ex-Offício" conforme o publicado no Boletim Geral nº 065, de 07

ABR 82. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o "art. 49.", Inciso IV, alínea "a)" da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 01(um) ano, 09(nove) meses e 22(vinte e dois) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

1) Repreensão, conforme publicou o BI/7º BPM nº 110, de 16 JUN 81;
2) Detenção Disciplinar de 15 dias, conforme publicou o BI/7º BPM nº 129, de 17 JUL 81;
3) Detenção Disciplinar de 05 dias, conforme publicou o BI/7º BPM nº 203, de 09 NOV 81;
4) Prisão Disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM nº 212, de 23 NOV 81;
5) Prisão Disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM nº 225, de 11 DEZ 81;
6) Prisão Disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/7º BPM nº 235, de 29 DEZ 81;
7) Prisão Disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/7º BPM nº 065, de 07 ABR 82.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus "artigos "31.", "39." e "40.", que abordam a reabilitação de militares estaduais Licenciados ou Excluídos a Bem da Disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu "art. 174.", que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policial militar, é condição "*sine qua non*" que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no Processo Disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do Processo Administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comando Geral resolve:

I - apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-PM Renivaldo Alves da Silva, Mat. 15190, filho de Rosivaldo Alves da Silva e Albéria Brasilina da Silva, tomando por base os "artigos 31.", "39." e "40." da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta Decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - publicar o presente feito;

IV - cumpra-se. (Nota s/nº/2012/4ª CPRAD).

LUIS AURELIANO DE BARROS CORREIA
Cel PM Comandante Geral

C O N F E R E:

MENSAGEM BÍBLICA

Jesus Cristo ontem e hoje é o mesmo, e o será para sempre. (Hebreus 13.8)